

**AVULSO NÃO PUBLICADO
INADEQUAÇÃO NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.327-B, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) pelas cooperativas de garimpeiros em operação no país; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. WLADIMIR COSTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 4º Ficam as cooperativas de garimpeiros em operação no país isentas do pagamento da taxa referida no inciso II.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a sanção, pelo Exmº. Senhor Presidente da República, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, começou-se, finalmente, a fazer justiça e a se reconhecer a profissão de garimpeiro, uma das mais antigas de nosso país.

Entretanto, há, ainda, um importante aspecto que vem sendo negligenciado, no tocante ao trabalho desses profissionais da mineração; trata-se do pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH), que acarreta, para as cooperativas de garimpeiros, arcar com um custo muito elevado para a realização do trabalho de seus associados, inviabilizando, assim, a apresentação, por tais cooperativas, de novos requerimentos minerários, colocando-as, portanto, em clara situação de desvantagem em relação às empresas de mineração em operação no Brasil.

Assim, por se tratar de uma questão de absoluta justiça social e de reconhecimento de cidadania aos garimpeiros que, com seu esforço e trabalho, contribuem para o desenvolvimento econômico do país, vimos solicitar de nossos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio, para vermos, no mais breve prazo possível, nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

.....

**CAPÍTULO II
DA PESQUISA MINERAL**

.....

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras

condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 21. [\(Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo,

quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe tornar as cooperativas de garimpeiros em operação no país isentas do pagamento da Taxa Anual por Hectare (TAH) pela retenção das áreas das quais sejam titulares de autorizações de pesquisa para substâncias minerais.

Na justificativa apresentada pelo autor da proposição, o pagamento da referida taxa onera por demais as cooperativas de garimpeiros em operação no país, inviabilizando a expansão de seus trabalhos e a requisição de novas áreas, o que as deixaria em situação de desvantagem na concorrência com as empresas de mineração.

Tendo sido apresentada à consideração desta Casa, iniciou a proposição sua tramitação por esta Comissão de Minas e Energia, mas, tendo findado a 53ª Legislatura sem que sua tramitação chegasse a termo, foi ela encaminhada ao arquivamento; entretanto, com o deferimento, em 17 de fevereiro do corrente ano, do Requerimento nº 390, de 2011, retomou o projeto de lei sua tramitação no estágio em que anteriormente se encontrava.

Cabe-nos, agora, analisar o projeto quanto a seu mérito e apresentarmos nosso voto, antes ressaltando que, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de manifestar-nos de maneira favorável ao desenvolvimento da mineração em nosso país, e que dela participem, na medida de suas possibilidades, todos quantos apresentem condições de o fazer.

Por isso mesmo, cremos ser indispensável garantir, nas atividades de mineração em todo o Brasil, a participação dos que têm menor poder aquisitivo – mas que nela buscam seu sustento diário – em condições menos desfavoráveis, quando comparados às grandes empresas atuantes nesse setor.

Por isso, entendemos que toda medida que busque desonerar os garimpeiros, de resto já tão sofridos pelas árduas condições laborais típicas de sua profissão, permitir-lhes-á competirem de maneira menos desigual com as empresas de mineração e auferirem maiores lucros com o resultado de seu trabalho e esforço, o que, com certeza, lhes proporcionará mais dignas condições de vida.

Diante, portanto, de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.327/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Costa, contra o voto do Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Bernardo Santana de Vasconcellos, César Halum, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Luiz Alberto, Marcos Montes, Padre João, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Walter Feldman, Wladimir Costa, Adrian, Domingos Sávio, Dr. Paulo César, George Hilton, Leonardo Quintão, Nelson Meurer, Paulo Feijó, Paulo Wagner, Salvador Zimbaldi e Vanderlei Siraque.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 20, do Decreto- Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com o objetivo isentar as cooperativas de garimpeiros do pagamento de taxa anual por hectare relativa à retenção de áreas sobre as quais detenha a titularidade de permissão de lavra garimpeira.

Encaminhada à Comissão de Minas e Energia a proposição foi aprovada.

Na comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem

incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, visa isentar as cooperativas de garimpeiros do recolhimento de taxa anual por hectare incidente sobre a retenção de áreas destinadas à lavra garimpeira.

Observa-se que a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela LDO – 2016, pois de sua aprovação decorrerão efeitos orçamentários cuja dimensão não se acha devidamente explicitada, para fins de sua apreciação nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 6.327, de 2009, **dispensado o exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.327/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Beбето, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado JOÃO GUALBERTO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO